ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-382/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19605/2014
PROTOCOLO	:	1466522
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ADMINISTRATIVO CONTRATO - 90/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. O procedimento licitatório - convite - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório convite (nº 28/2013) e a formalização do Contrato Administrativo nº 90/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Breschigliari & Cia Ltda. EPP, visando à aquisição de material esportivo e premiação para atender à Secretaria Municipal de Educação e Superintendência Municipal de Esporte e Lazer, no valor de R$ 72.395,50 (setenta e dois mil e trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 156, por meio do ofício nº 2738/2014 - para apresentar justificativas acerca da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (Análise nº 211/2014 - folhas 151/154).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados à folha 161.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos, a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Lici-

tações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 5521/2014 - folhas 163/166).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pelar regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato nº 90/2013; pela recomendação ao responsável pelo órgão jurisdicionado que atente com maior rigor às normas instrumentais desta Corte de Contas, no sentido de capacitar e manter aprimorado o Controle Interno do Município, evitando eventuais falhas nos atos passíveis de controle externo (Parecer nº 14351/2014 - folhas 167/168).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Para à aquisição de material esportivo e premiação para atender à Secretaria Municipal de Educação e Superintendência Municipal de Esporte e Lazer o Gestor adotou a modalidade licitatória convite (nº 28/2013) realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O termo de contrato nº 90/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Breschigliari & Cia Ltda. EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório convite (nº 28/2013) e da formalização do Contrato Administrativo nº

90/2013, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, no que se refere à 1ª e 2ª fases.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório convite nº 028/2013 e da formalização do contrato administrativo nº 090/2013, pela observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere a primeira e segunda fases. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator